



Processo nº: 201300016001779 (Pregão Eletrônico nº 176/2013/SSP)  
Assunto: Impugnação de edital.  
Solicitante: CEABS SERVIÇOS S/A.

**DESPACHO “GL” Nº 1965/2013/SSP** – Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 176/2013, do tipo Menor Preço GLOBAL, visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados, incluindo acessório de monitoramento continuado e acessório de proteção à vítima.

Após a publicação legal do ato convocatório, foi apresentado, tempestivamente, impugnação da empresa CEABS SERVIÇOS S/A, alegando em síntese que a modalidade de licitação adotada não condiz com objeto pleiteado e que o atestado exigido em edital possui exigência desnecessária.

O autos foram remetidos ao setor técnico (Gerência de Informática e Telecomunicação) para manifestação. Em resposta, Memorando nº 538/2013-GIT rechaçou todos os pontos levantados pela Impugnante, manifestando pela manutenção das cláusulas originais do edital.

Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em referência é regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, o Decreto Estadual nº 7.437, de 06 de setembro de 2011, o Decreto Estadual nº. 7.468, de 20 de outubro de 2.011, pelo Decreto Estadual nº. 7.466 de 18 de outubro de 2.011 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O pregão é uma modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços de natureza comum, ele trás vantagens consideráveis face às



modalidades tradicionais, como por exemplo, a possibilidade dos lances, a inversão das fases, dentre outros.

Trata-se de uma tendência geral no âmbito das contratações públicas, não há que se questionar, sobre as vantagens resultantes da modalidade pregão.

Inicialmente o diploma legal estabeleceu um rol de itens que poderiam ser considerados bens e serviços comuns. Esse rol foi, taxativo, depois passou para exemplificativo, hoje nem se fala mais, deve ser analisado o caso concreto.

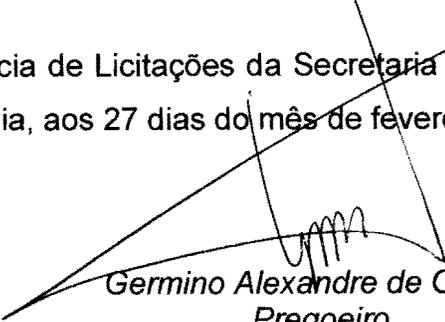
As vedações expressas são quanto à realização de procedimento para contratação de obra pública, senão vejamos art. 6º do Decreto Federal 5.450/2005:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

É sabido que as normas disciplinadoras das licitações visam uma contratação segura, vantajosa e que atenda as finalidades pretendidas.

Face ao exposto, adoto o inteiro teor do Despacho supracitado, negando provimento à peça em estudo.

Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, em Goiânia, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2013.

  
Germino Alexandre de Oliveira  
Pregoeiro

SIPRO 1107268

Memorando nº. 538/2013- GIT

Goiânia, 31 de Outubro de 2013

Da: Gerência de Informática e Telecomunicação

Para: Gerência de Licitações

Assunto: Impugnação

Senhor Gerente,

A par de cumprimentá-lo, e em atenção ao pedido de impugnação da empresa CEABS, inicialmente cabe destacar a total falta de desconhecimento da empresa acerca do mercado em que atua, ao afirmar que apenas três empresas possuem condições de atender aos requisitos do Edital. Primeiramente, porque mais de 5 empresas realizaram a vistoria para o certame. Além disto, diversas empresas durante a vistoria sugeriram que o Edital fosse mais restrito, o que não foi acatado. Por fim, a impugnante se contradiz diversas vezes ao afirmar que o Edital está direcionado, mas que ela tem plena condições de atender.

A impugnante, em uma tentativa infundada, sugere que a licitação para contratação de uma empresa voltada para o monitoramento de sentenciados, seja equivalente ao simples monitoramento, como de cargas. Ainda, apesar de afirmar diversas vezes que o Edital possui características que o restringe, em momento algum foi citado qualquer ponto que embasasse tal colocação. É preciso deixar claro que o Edital em momento algum faz restrição a participação de empresas que possuem somente experiência em rastreamento e monitoramento, como deve ser o caso da impugnante. A única exigência é que no momento da execução do objeto (assinatura do contrato), a empresa deva possuir em seus quadros profissional técnico com experiência na área de monitoramento de sentenciados.

Em atenção ao item 1, a impugnante esqueceu de colocar qual o motivo de seu pedido de impugnação, uma vez que apenas relatou a quantidade de itens da especificação, e disse ser capaz de atender ao pedido no Edital, sem deixar claro qual a suposta falha do Edital.

No tocante ao item 1.1, não há de se falar em outra modalidade para contratação de tal serviço, uma vez que além desta modalidade já ter sido utilizada em outros Estados, o processo de monitoramento de sentenciado não é mais uma novidade no Brasil, e o atual estágio do desenvolvimento tecnológico confere a produtos dessa natureza um caráter comum. Além disto, a impugnante se contradiz quando ora reclama da restrição do Edital, e ora sugere que se adote um modelo de licitação que é sabidamente mais restritivo, demorado, complexo e caro.

No tocante ao item 2, a impugnante faz acusações graves de direcionamento do Edital, sem contudo, novamente, deixar claro em quais itens o Edital fere a competitividade. A impugnante reclama da Administração exigir que a empresa vencedora da licitação tenha experiência no objeto licitado, o que de fato não é exigido no Edital. Pede-se no entanto, que no momento da assinatura do contrato, a empresa possua em seus quadros profissional que já tenha executado tal serviço. Ora, seria até irresponsabilidade do gestor público, contratar para um serviço técnico especializado, empresas que não possuem em seus quadros profissionais com experiência em tal serviço. Além disto, é totalmente, e legalmente, cabível que a Administração exija das licitantes comprovações que já prestaram serviços similares, e portanto, serão capazes de prestá-los novamente. Ressaltamos que a exigência é que a licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato, possua em seus quadros um profissional com experiência nesse tipo de serviço. Assim, em momento algum, restringe a participação da empresa impugnante, por não ter experiência na área, mas conforme afirma, por ser tecnicamente e financeiramente capaz de ofertar o serviço pretendido.

Por fim, diante do exposto, entendemos não ser fundamentada as razões da impugnante, motivo pelo qual manifestamos pelo indeferimento do pedido de impugnação.

Atenciosamente,



**Cassio Oliveira Camilo**  
Gerente de Informática e Telecomunicação